

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

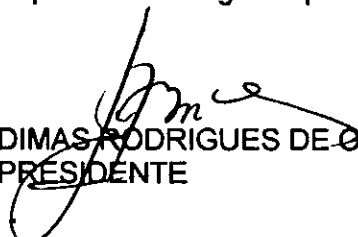
Processo nº. : 13701.000191/93-72
Recurso nº. : 113.962
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : NOVADELY RIO MODAS LTDA - ME
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.366

IRPJ - PREJUÍZOS - COMPENSAÇÃO - A pessoa jurídica que apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real, somente poderá compensar o prejuízo ocorrido no período anterior, no qual utilizou o formulário II, por estar isenta de imposto, quando puder comprovar que a apuração se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na parte A do LALUR, elaborada com base em escrituração regular, com observância das leis comerciais e fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVADELY RIO MODAS LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000191/93-72
Acórdão nº. : 106-09.366
Recurso nº. : 113.962
Recorrente : NOVADELY RIO MODAS LTDA - ME

R E L A T Ó R I O

NOVADELY RIO MODAS LTDA - ME, já qualificada nos autos, representada por seu procurador (fl. 23), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, de que foi cientificada em 12.08.96 (AR de fl. 43), por meio de recurso protocolado em 09.09.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1991, ano-base de 1990, decorrente da apuração de compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1990, no valor de Cr\$ 363.110,00, corrigido monetariamente.

Discordando da exigência fiscal, a contribuinte apresenta a impugnação de fl. 01, em que alega estar correto o preenchimento de sua declaração de rendimentos, estando a compensação de prejuízo comprovada com cópias anexas do livro Diário nº 01 e do balanço geral encerrado em 31.12.89 e 31.12.90.

A decisão recorrida de fls. 38/40 julga **integralmente** procedente o lançamento, argumentando que as folhas do Diário acostadas aos autos não produzem as provas necessárias para a admissão da compensação pleiteada do prejuízo fiscal do exercício anterior. Aduz que, se a pessoa jurídica apurou prejuízo fiscal em exercício anterior, no qual utilizou o Formulário II (microempresa), fazendo a opção pelo lucro real, seria indispensável a apresentação do LALUR, devidamente registrado, com base em escrituração regular, nos termos do artigo 382, § 1º do RIR/80, que transcreve.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000191/93-72
Acórdão nº. : 106-09.366

Esclarece, ainda, a autoridade monocrática que o prejuízo, a que se refere o diploma legal, corresponde ao prejuízo fiscal e não o contábil.

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 44, em reedita os termos da impugnação, aditando que não era enquadrada como microempresa até o exercício de 1991, apresentando a declaração no formulário II, porque a Receita Federal aceitava essa situação. Como, a partir do exercício de 1991, passou a ser exigida a entrega nos formulários I ou III, apresentou sua declaração daquele exercício no formulário I, com base nos lançamentos feitos no seu livro Diário nº 01, sendo possível a compensação de prejuízo em questão.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 61/61, propondo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000191/93-72
Acórdão nº. : 106-09.366

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A compensação de prejuízo fiscal apurado em determinado período-base com o lucro real de períodos subseqüentes está tratada no artigo 382 do RIR/80, que assim dispõe:

"Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro (quatro) períodos-base subseqüentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64)

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64, § 1º)."

A condição imposta pelo retromencionado dispositivo é a de que a apuração do prejuízo compensável seja feita no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - , condição esta tornada clara pela decisão singular, que, fez, ainda, questão de esclarecer que "o prejuízo a que se refere o diploma legal corresponde ao prejuízo fiscal, e não ao prejuízo contábil, o qual deve ser ajustado mediante adições e exclusões ao valor apurado, segundo os artigos 387 e 388, do RIR/80." Ficou patente na peça recursal que o recorrente não levou a efeito tal empreitada, ou seja, não demonstrou o prejuízo fiscal no LALUR, de acordo com as determinações regulamentares, pois ele próprio assim o admite quando afirma: "por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000191/93-72
Acórdão nº. : 106-09.366

este motivo a empresa acima citada apresentou até o exercício de 1990 a sua declaração de rendimentos no formulário II, não sendo então possível demonstrar a compensação do prejuízo." (grifei).

Acredito ser de bom alvitre esclarecer que não é o fato da declaração do exercício de 1990 ter sido apresentada no formulário II que lhe retira o direito de compensar no exercício de 1991 o prejuízo fiscal porventura ocorrido em 1990, mas sim o fato da recorrente não comprová-lo, por meio de escrituração regular e sua demonstração no LALUR.

É esta a posição remansosa deste Colegiado, cristalizada em diversos acórdãos, como bem o demonstra a seguinte ementa:

*"DECLARAÇÃO NO FORMULÁRIO II (PESSOA JURÍDICA ISENTA)
- A pessoa jurídica que apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro real, utilizando-se do Formulário I, poderá compensar o prejuízo ocorrido no exercício anterior, no qual utilizou formulário II, por estar isenta de imposto, quando puder comprovar que a apuração do lucro real se deu mediante demonstração desse lucro transcrita na Parte A do LALUR e foi elaborada com base em escrituração feita com observância das leis comerciais e fiscais (Ac. 1º CC 102-23.143/88, 105-4.289/90, CSRF/01-776 e 777/87).*

Desta forma, outra não pode ser a conclusão, senão a de que não tem razão a recorrente em seu protesto, se a mesma não satisfaz a condição imposta pela legislação, ou seja, não demonstra no LALUR o prejuízo compensável, pelo que entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13701.000191/93-72
Acórdão nº. : 106-09.366

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS